

Lista de Espécies Isentas de Licença prevista no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º17/2023/M, de 11 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º2/2023/M, de 2 de maio (sem prejuízo do cumprimento de outras disposições legais)

Lista de Espécies Isentas de Licença		
prevista no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º17/2023/M, de 11 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º2/2023/M, de 2 de maio (sem prejuízo do cumprimento de outras disposições legais)		
Aves		
Nome científico	Nome comum	Observações
<i>Agapornis roseicollis</i>	Inseparável-de-faces-rosadas	
<i>Amadina erythrocephala</i>	Degolado-de-cabeça-vermelha	
<i>Amadina fasciata</i>	Degolado	
<i>Emblema guttata</i>	Diamante Sparrow	
<i>Emblema pictum</i>	Diamante pintado	
<i>Erythrura coloria</i>	Diamante-de-mindanao	
<i>Erythrura cyaneocincta</i>	Diamante-de-cabeça-vermelha	
<i>Erythrura gouldiae</i>	Diamante gould	
<i>Erythrura psittacea</i>	Diamante papagaio	
<i>Erythrura tricolor</i>	Diamante forbes	
<i>Lonchura atricapilla</i>	Bico-de-chumbo-de-cabeça-preta	
<i>Lonchura canina</i>	Bico-de-prata	
<i>Lonchura grandis</i>	Capuchinho-grande	
<i>Lonchura griseicapilla</i>	Bico-de-chumbo-de-cabeça-cinzenta	
<i>Lonchura maja</i>	Capuchinho-de-cabeça-branca	
<i>Lonchura malabarica</i>	Bico-de-chumbo	
<i>Lonchura molucca</i>	Capuchinho-de-faces-pretas	
<i>Lonchura punctulata</i>	Capuchinho dominó	
<i>Lonchura striata</i>	Bengalim-do-Japão	
<i>Melospiza undulatus</i>	Periquito comum	
<i>Neochmia modesta</i>	Diamante-de-cabeça-roxa	
<i>Neochmia ruficauda</i>	Diamante-estrela	
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Caturra	
<i>Poephila acuticauda</i>	Diamante-babete	
<i>Serinus canaria</i>	Canário-doméstico	
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante mandarim	
<i>Turdus canorus</i>	Grassquit-cubano	
Nome científico	Nome comum	Observações
Répteis		
<i>Mauremys reevesii</i>	Tartaruga-chinesa-de-três-quilhas	Anexo III-C CITES
<i>Mauremys sinensis</i>	Tartaruga-chinesa-de-pescoço-listrado	Anexo III-C CITES
<i>Pelusios castaneus</i>	Tartaruga-de-lama-africana	
Nome científico	Nome comum	Observações
Outros animais terrestres		
<i>Canis lupus familiaris</i>	Cão-doméstico	
<i>Cavia porcellus</i>	Porquinho-da-Índia	
<i>Cricetus cricetus</i>	Hamster	
Nome científico	Nome comum	Observações

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2023/M – Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas na Região Autónoma da Madeira e assegura a execução, na ordem jurídica regional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.



Diário da República, 1.ª série

N.º 71

11 de abril de 2023

Pág. 14

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2023/M

Sumário: Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas na Região Autónoma da Madeira e assegura a execução, na ordem jurídica regional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas na Região Autónoma da Madeira e assegura a execução, na ordem jurídica regional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

A conservação da natureza e da biodiversidade da Região Autónoma da Madeira é um ativo estratégico fundamental no quadro de desenvolvimento sustentável que se pretende continuar a imprimir nesta região da Macaronésia, e que se baseia na defesa e valorização do território e dos seus valores naturais.

Nesse contexto, e num ecossistema pequeno e insular como é o da Região Autónoma da Madeira, o controlo, a detenção e a introdução na natureza de espécies exóticas representa um domínio particularmente sensível que exige uma atenção redobrada e um tratamento adequado à sua especificidade.

Imbuído desse espírito, o Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/M, de 28 de agosto, veio regular a detenção, a importação e a introdução no território da Região Autónoma da Madeira de espécies não indígenas da fauna, adotando um conjunto de medidas que visou condicionar as introduções intencionais e prevenir as introduções acidentais e, simultaneamente, controlar ou erradicar espécies já introduzidas.

O Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2016, estabeleceu, entretanto, novas regras na União Europeia destinadas a impedir, minimizar e atenuar os efeitos adversos das espécies exóticas invasoras na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos conexos, na saúde humana e na segurança, procurando também reduzir o seu impacto social e económico. Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, estabeleceu o novo regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas, e assegurou a execução, na ordem jurídica nacional, do referenciado Regulamento. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 43.º do mencionado decreto-lei, o regime aí previsto é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adaptações a introduzir por diploma regional adequado. Esta previsão está em linha com a necessidade expressa no citado Regulamento (UE) n.º 1143/2014 de ser tida em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas, em particular o afastamento, a insularidade e o caráter único das respetivas biodiversidades, devendo, os requisitos nele previstos para que se tomem medidas restritivas e preventivas em relação às espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União Europeia, ser adaptados às especificidades dessas regiões.

Num mundo cada vez mais globalizado, pautado por um quadro de extraordinária mobilidade de pessoas e bens, de trocas comerciais e de alterações climáticas, a complexidade ou impossibilidade de prever com rigor o comportamento de determinadas espécies exóticas quando livremente transacionadas ou introduzidas na natureza, obriga a uma especial cautela por parte das entidades competentes. Seja através da contínua investigação e estudo que permitam um grau de conhecimento razoável para fundamentar uma decisão ponderada sobre a possibilidade de fixação de novas espécies no território, seja através da exigência de especiais requisitos para o efeito e

Lista Regional de Espécies Invasoras



Diário da República, 1.ª série

N.º 71

11 de abril de 2023

Pág. 32

as atividades económicas e a saúde pública, incluindo a transmissão de agentes patogénicos ou parasitas.

A detenção de um ou mais exemplares de espécies exóticas implica o cumprimento de REQUISITOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA que impeçam a sua evasão ou disseminação.

A introdução na natureza de espécies exóticas está sujeita a AUTORIZAÇÃO, incorrendo os infratores em responsabilidade contraordenacional sancionada com coimas, para além do pagamento dos custos de ativação de mecanismos de controlo a que possam dar origem e de reposição da situação anterior à infração.

A introdução na natureza de espécies exóticas é regulada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2023/M, de 11 de abril.

Mais informação disponível na página eletrónica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., ou através dos seguintes contactos:

Tel.:
E-mail:

ANEXO II

Lista Regional de Espécies Invasoras, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18.º

Algas:

Anotrichum cf. okamurai Baldock.
Anotrichum funiculatum (J. Agardh) Baldock.
Anthamion amphigenum A.J.K.Millar.
Anthamion densum (Suth) M.A. Howe.
Anthamion nipponicum Yamada et Inagaki.
Anthamionella sprogaphids (Schiffner) E. M. Wollaston.
Anthamionella tenuis (J.D. Hooker & Harvey) Lytle.
Asparagopsis armata Harvey.
Caulerpa taxifolia (M.Vahl) C. Agardh.
Colpomenia peregrina Sauvageau.
Dasya sessilis Yamada.
Gambierdiscus excentricus S.Fraga.
Gracilaria vermiculophylla (Ohmi) Papenfuss.
Grateloupia funiformis Yamada.
Gymnodinium catenatum Graham.
Ostreopsis cf. ovata Fukuyo.
Sargassum muticum (Yendo) Fensholt.
Symphycaridia marchantoides (Harvey) Falkenberg.
Undaria pinnatifida (Harvey) Suringar.

Plantas:

*Abutilon sonnerati*um (Cav.) Sweet.
Abutilon theophrasti Medik.
Acacia spp.
Acanthus mollis L.
Acer negundo L.
Acer pseudoplatanus L.
Adiantum hispidulum Sw.
Adiantum radicans C. Presl.
Agapanthus praecox Willd. ssp. *orientalis* (F. M. Leight) F. M. Leight.
Agave americana L. (Spreng.) R.M.King & H. Rob.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/M – Regime jurídico dos percursos pedestres da Região Autónoma da Madeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 19 de dezembro de 2022

I
Série

Número 225

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/M
Regime jurídico dos peixeiros podstones da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M
Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade.

[Decreto Legislativo Regional n.º 19/2022/M, de 8 de agosto](#) – Procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto,

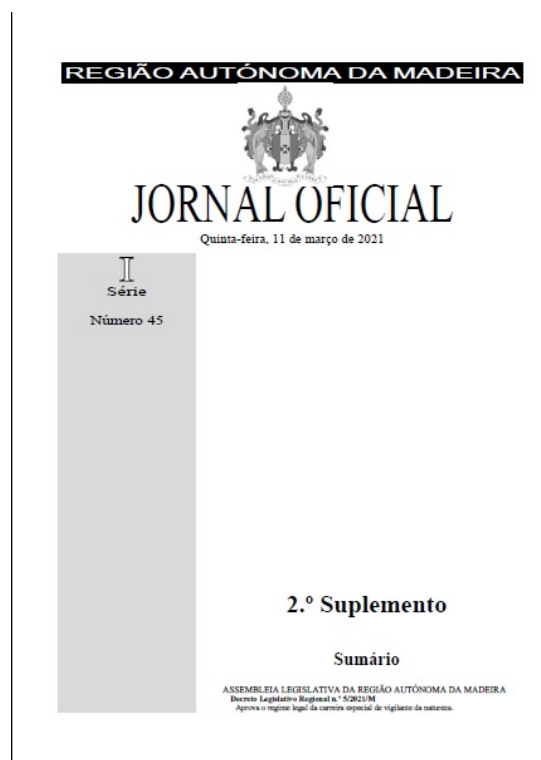
que aprova o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira.

 Diário da República, 1.ª série		
N.º 152	8 de agosto de 2022	Pág. 11
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA		
Assembleia Legislativa		
Decreto Legislativo Regional n.º 19/2022/M		
Sumário: Procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, que aprova o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira.		
Procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, que aprova o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira		
O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, veio estabelecer o regime legal da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, reconhecendo-a como carreira especial. Com efeito, pelas características da atividade dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, as funções desempenhadas não se coadunam com o conteúdo funcional das carreiras gerais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aquies trabalhadores estão sujeitos a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais e carecem de formação específica, pelo que se justifica a sua integração numa carreira especial. Passados alguns anos após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2013/M, de 22 de agosto, impõe-se introduzir algumas alterações ao quadro legal vigente, tidas pela experiência verificada no decurso do tempo e pelas necessidades e realidades atuais. Assim, reconhecendo a relevância que assumem os trabalhadores integrados na carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, designadamente no âmbito da defesa e proteção dos ecossistemas e das populações, impõe-se espelhar no diploma legal que enforma a carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira soluções inicialmente não consagradas, do mesmo modo que se impõe clarificar algumas soluções inicialmente adotadas. É este o objetivo do presente diploma, ao proceder, designadamente, à alteração da estrutura da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, passando a contemplar a categoria de mestre florestal principal. Considerando que a estrutura da anterior carreira prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2003/M, de 24 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/M, de 19 de agosto, contemplava idêntica categoria, na qual se encontravam previstos por concurso mestres florestais principais que, entretanto, transitaram para a categoria de mestre florestal, é prevista a transição desses trabalhadores para a categoria de mestre florestal principal. Idêntico procedimento é adotado para os mestres florestais que, entretanto, transitaram para a categoria de guarda florestal, e que, através do presente diploma, transitam para a categoria de mestre florestal. Acresce que, face ao conteúdo funcional da carreira dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, bem como face ao facto de os referidos trabalhadores exercerem funções em matéria que por lei lhes atribuem a qualidade de órgão de polícia criminal, importa ainda reconhecer, através deste diploma, a qualidade de órgão de polícia criminal ao Corpo de Polícia Florestal. Assim sendo, urge proceder à alteração da carreira especial dos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira. Foram cumpridos os procedimentos estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.		

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2021/M, de 04 de agosto – Estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de biomassa florestal na Região Autónoma da Madeira.

 Diário da República, 1.ª série		
N.º 150	4 de agosto de 2021	Pág. 5
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA		
Assembleia Legislativa		
Decreto Legislativo Regional n.º 20/2021/M		
Sumário: Estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de biomassa florestal na Região Autónoma da Madeira.		
Estabelece o regime para a instalação e exploração de centrais de biomassa florestal na Região Autónoma da Madeira		
A Região Autónoma da Madeira, doravante designada por RAM, está empenhada em posicionar-se na vanguarda da transição energética, contribuindo para as metas ambiciosas que foram definidas no âmbito do Plano Nacional de Energia e Clima para o horizonte 2021-2030, apostando na produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e recursos endógenos como um dos eixos a desenvolver, de forma a alcançar o objetivo de reforço da produção de energia a partir de fontes renováveis visando a neutralidade carbónica preconizada como um dos grandes objetivos da União Europeia para o ano de 2050, conforme consta no Pacto Ecológico Europeu. A utilização de biomassa para produção de energia tem vindo a ser perspetivada como forma de valorização da floresta com elevado potencial no combate às alterações climáticas e como forma de redução do risco de incêndio, de modo a não colocar em causa a política estratégica regional florestal e da sua sustentabilidade. Importa, portanto, utilizar de modo eficaz os recursos florestais, através de uma nova cadeia de valor que comece com a gestão adequada da floresta e prossiga com a recolha dos sobrantes que dela resultam e a sua valorização com a transformação em energia, contribuindo para a mitigação do problema dos fogos, na dupla vertente da defesa da integridade física das populações e da preservação dos seus meios de subsistência e bens patrimoniais. O Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira, designado por PROF-RAM, estabelece o quadro técnico e institucional de forma a assegurar uma eficaz e eficiente utilização dos espaços florestais da RAM, tanto por parte do setor público como do setor privado, tendo por base uma perspetiva de sustentabilidade económica, ambiental e social de longo prazo. Dada a importância estratégica da gestão da floresta, do território e dos resíduos florestais e silvícolas, a regulamentação do setor de produção de energia recorrendo à biomassa pretende apoiar a implementação na RAM de uma solução concertada entre as diversas entidades que atuam no setor. Considerando as atribuições e competências que os municípios e as empresas públicas desempenham nas áreas das florestas ou dos resíduos, revela-se de todo indispensável o seu contributo na valorização energética da biomassa, pelo que estas entidades foram selecionadas como potenciais promotores das novas centrais. Assim: A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea i) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:		
Artigo 1.º		
Objeto e âmbito		
1 — O presente decreto legislativo regional define o regime especial e extraordinário para a instalação e exploração de centrais de produção de energia através de biomassa florestal, pelos		

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2021/M de 11 de março – Aprova o regime legal da Carreira Especial de Vigilante da Natureza



Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/M, de 12 de janeiro – Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, que criou o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e extinguiu a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira.

384	<i>Diário da República, 1.ª série—N.º 9—12 de janeiro de 2018</i>
4 — Dans le cas où d'autres formes d'assistance sont mises en œuvre conformément au second paragraphe de l'article 8, la Partie requise pourra exiger le remboursement intégral des frais exposés à cette occasion. Article 17 Diffusion des informations: A l'exception des informations qui, en vertu de la législation ou de la réglementation de la Partie requérante, ne sont pas communicables, les informations obtenues lors de missions effectuées dans le cadre du présent Accord peuvent être publiées dans le respect des règles en vigueur dans chacun des États. CHAPITRE V Dispositions finales Article 18 Relation avec les autres conventions internationales: Le présent Accord n'affecte pas les droits et obligations des Parties résultant d'autres conventions internationales. Article 19 Règlement des différends: Tout différend relatif à l'interprétation ou à l'application du présent Accord est réglé par voie de consultation et négociation par la voie diplomatique. Article 20 Entrée en vigueur Chaque Partie notifie à l'autre l'accomplissement des procédures internes requises, en ce qui la concerne, pour l'entrée en vigueur du présent Accord qui prend effet le trentième jour suivant la date de réception de la dernière de ces notifications par voie diplomatique. Article 21 Amendement 1 — Le présent Accord peut faire l'objet d'amendements, à la demande d'une des Parties. 2 — Tout amendement entre en vigueur conformément à l'article 20 du présent Accord. Article 22 Durée et dénonciation 1 — Le présent Accord est conclu pour une durée indéterminée. 2 — Chacune des Parties peut, à tout moment, dénoncer le présent Accord par une notification écrite adressée par la voie diplomatique. 3 — En cas de dénonciation, le présent Accord cesse d'être en vigueur six mois après la date de réception de la notification effectuée au titre du paragraphe précédent. 4 — La dénonciation du présent Accord ne dégage pas les Parties de l'exécution des obligations contractées pendant la durée de son application, sauf décision contraire des Parties.	Article 23 Enregistrement La Partie française fait enregistrer le présent Accord, le plus tôt possible après son entrée en vigueur, auprès du secrétariat de l'Organisation des Nations unies, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations unies. Fait à Lisbonne le vingt-sept avril 2015, en deux exemplaires, chacun en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi. Pour la République portugaise: <i>Anabela Miranda Rodrigues</i>, Ministre de l'Administration interne. Pour la République française: <i>Bernard Cazeneuve</i>, Ministre de l'Intérieur. 111042027 Aviso n.º 1/2018 Por ordem superior se torna público que, em 16 de novembro de 2017 foi recebida nota verbal da Embaixada da República da Polónia em Lisboa, em que se comunica a denúncia unilateral do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Polónia sobre Promoção e Proteção Mútuas de Investimentos, assinado em Lisboa em 11 de março de 1993, em conformidade com o seu artigo 11.º, n.º 2. Nos termos do referido artigo 11.º, n.º 2, a cessação da vigência do Acordo terá lugar a 3 de agosto de 2019. Relativamente aos investimentos realizados antes de 3 de agosto de 2019, as disposições dos artigos 1.º a 10.º do Acordo continuarão em vigor, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, por um período de 10 anos, ou seja, até 2 de agosto de 2029. Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 3 de janeiro de 2018. — O Diretor-Geral, <i>Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel</i>. 111046564 REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA Assembleia Legislativa Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/M Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio, que criou o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e extinguiu a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira. Decorrido mais de um ano desde a criação do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, constatou-se que diante das inúmeras atribuições cometidas àquele Instituto, bem como do elevado volume de trabalho do mesmo, a atual composição do conselho diretivo encontra-se desajustada com consequentes implicações para a eficiência e eficácia do Instituto. Por outro lado, a atual composição do conselho consultivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM torna aquele órgão pouco operacional.

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2016/M, de 29 de dezembro – Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016

Diário da República, 1.ª série—N.º 249—29 de dezembro de 2016

5141

Análise curricular (tema e valores)	Valorização
Análise do currículo de trabalho de candidato para o serviço e funcionamento do sistema	1,0 valor
Política sobre a educação para a saúde	2,0 valores
Apreensão de comunicações e pontos	1,0 valores
Formação de valores profissionais e éticos	1,0 valor
Participação em programas de investigação clínica e laboratorial	1,0 valor
Frequência de cursos com interesse formativo	1,0 valor
Outros critérios de enquadramento curricular	1,0 valor
Previsão de candidato durante a prova curricular	2,0 valores

8.2.2 — Prova prática

Tema e valores	Valorização
História clínica e exame objetivo	2,5 valores
Hipótese de diagnóstico, justificação e discussão	2,5 valores
Pedida justificada de exames complementares de diagnóstico	2,5 valores
Letra e interpretação dos exames complementares de diagnóstico	2,5 valores
Discussão de diagnósticos diferenciais e justificação	2,5 valores
Técnicas justificadas e prognóstico	2,5 valores
Previsão de candidato durante a prova prática	5,0 valores

8.2.3 — Prova teórica

Tipo de prova	Valorização
Prova com 40 perguntas de escolha múltipla (perguntas incluídas entre os grandes grupos nosológicos de Pneumologia)	8,0 valores
Prova em 40 perguntas de escolha múltipla (perguntas incluídas entre os grandes grupos nosológicos de Pneumologia)	12,0 valores

8.2.3.1 — A cada 2 anos será atualizada, por iniciativa do Colégio da Especialidade, a bibliografia recomendada para a prova de escolha múltipla.

9 — Aplicabilidade

9.1 — O presente programa de formação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos médicos internos que iniciaram a sua formação específica a partir desta data.

9.2 — Os médicos internos que iniciaram a formação específica em 1 de janeiro de 2016 podem solicitar a transição para este novo programa. Esta transição deve ser requerida até três meses após a publicação do novo programa e deverá ter a concordância do Diretor de Serviço e da Direção de Internato Médico da Instituição.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2016/M

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016

Considerando que a redação de algumas normas do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma

da Madeira para 2016 resultam diferentes interpretações as quais urge esclarecer, o presente decreto legislativo regional visa proceder à clarificação dos procedimentos constantes dos artigos objeto de alteração.

Atim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 15/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 110/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro

O artigo 34.º, 35.º, 36.º e 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

[—]

1 — [—]

2 — [—]

3 — [—]

4 — [—]

O Governo Regional pode ainda criar linhas de crédito bonificadas, nomeadamente nas áreas da educação, da formação profissional e da agricultura, cujas condições são aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem ser compensadas despesas de funcionamento assumidas antes da vigência do respetivo contrato-programa, incluindo eventos que tenham sido realizados dentro do mesmo ano económico e a consolidação do passivo de entidades integradas no universo das administrações públicas em centros nacionais cujas despesas tenham sido devidamente contribuídas para efeitos de centros nacionais.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — Com exceção das linhas de crédito bonificadas a que se refere o n.º 4 deste artigo, os subsídios e outras formas de apoio concedidos são formalizados através de contrato-programa com o beneficiário, onde são definidos os objetivos, as formas de apoio, as obrigações das partes e as penalizações em caso de incumprimento, podendo não ser efetuada a transferência dos montantes em causa caso subsista qualquer tipo de incumprimento à Região Autónoma da Madeira por parte da entidade beneficiária. Sendo, neste caso, a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública autorizada a proceder, em qualquer formalidade adicional, à retenção dos subsídios e outras formas de apoio atribuídos, até ao montante do incumprimento.

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — (Anterior n.º 9.)

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M, de 13 de maio - Cria o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP -RAM e extingue a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira

1570

Diário da República, 1.ª série—N.º 92—13 de maio de 2016



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/M

cria o Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM e extingue a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza e o Serviço do Parque Natural da Madeira;

O Programa do XII Governo Regional da Madeira determina a criação de um novo modelo de gestão que permita a articulação e a implementação dos modelos definidos para o ambiente e conservação da natureza, assim na criação do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, estrutura aglutinadora da gestão integrada da paisagem, da floresta e dos espaços naturais da Madeira, Porto Santo, Desertas e Selvagens;

Nesse âmbito de aperfeiçoamento e simplificação do modelo de gestão do setor, torna-se imperioso a aposta na racionalização de meios e sem perder de vista a conciliação de um crescimento sustentável, seja reduzida a dispersão e duplicação de estruturas e custos e concomitantemente, avance projetos cofinanciáveis de investimento na gestão da floresta, paisagem, habitats e espécies;

Por outro lado, num mercado global, onde a competitividade exige uma permanente aposta na qualidade e promoção, importa, em prol da eficiência do serviço público e da economia de meios, ninar a Região Autónoma da Madeira de uma estrutura eficaz e eficiente na gestão de

espaços com elevado impacto — Parque Natural da Madeira e outros áreas protegidas, Jardim Botânico, Quintas e Parques Florestais, Vendas e Lavadas — assente numa lógica de afetação de receitas à sua requalificação.

Nesse sentido e em cumprimento, o original da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (SRA), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2015/M, de 5 de agosto, prevê a fusão do Serviço do Parque Natural da Madeira com a Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza, cujas atribuições são incorporadas no Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

Através desta fusão, criou-se sinergias que permitem atingir um novo patamar potenciador do desenvolvimento económico e social, ambientalmente sustentável, competindo ao novo instituto, que passa a integrar a administração indireta da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da SRA, promover a conservação da natureza, o ordenamento e a gestão sustentável da bio e geodiversidade, da paisagem e da floresta bem como dos recursos a ela associados e ainda a gestão das áreas protegidas.

Na elaboração do presente diploma foram considerados os princípios decorrentes da Lei-quadro dos Institutos Públicos (Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação), aplicável à Região Autónoma da Madeira pelo artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 3/2013/M, de 2 de janeiro, tendo sido observados os procedimentos constitucionais e legais que presidem à criação dos Institutos.